

## PARECER CECE

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**DENOMINA** RUA DANÚBIO AZUL O **LOGRADOURO** NÃO **PÚBLICO CADASTRADO** CONHECIDO COMO RUA  $\mathbf{A}$ **HUM ESTRADA** DO RINCÃO. **LOCALIZADO** NO **BAIRRO** RESTINGA.

SEI Nº 043.00086/2023-32 PROCESSO Nº 00848/23 PLL Nº 503

Vem a esta Comissão, para Parecer o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Prof. Alex Fraga.

O Projeto denomina Rua Danúbio Azul o Logradouro Público não Cadastrado Conhecido Como Rua A Hum Estrada do Rincão, Localizado no Bairro Restinga.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que a denominação de logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar nº 320/94, que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados, e que desde que observado tal LC não haverá óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e a aprovação da proposição em questão.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez emitiu Parecer favorável, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Nos termos da proposição apresentada, o Danúbio Azul é uma valsa mundialmente conhecida e apreciada. Composta em 1867 por Johann Strauss, foi dedicada a um extenso rio austríaco.

A escolha do nome do logradouro partiu de um grupo de moradores que aprecia a música, e foi unânime entre os demais.

Por este legado é que se propõe denominar de Rua Danúbio Azul o logradouro público não cadastrado conhecido como Rua A Hum Estrada do Rincão, localizado no bairro Restinga desta capital.

Em apertada síntese, é o relatório.

No tocante à competência desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, já superada a análise própria dos aspectos jurídicos, o exame do Projeto deverá ocorrer com base no que está previsto no art. 39 do Regimento Interno desta CMPA.

Nesse aspecto, é meritório o projeto que confere ao logradouro público, o nome de Danúbio Azul, tratando-se de homenagem justa a valsa mundialmente conhecida e apreciada. Composta em 1867 por Johann Strauss, a qual foi dedicada a um extenso rio austríaco.

Por estas razões já expostas, este Relator entende que a homenagem é merecida.

Pelos motivos acima alinhados, não havendo óbice para a tramitação do Projeto, considerando meritória a matéria, este Relator manifesta-se pela sua **APROVAÇÃO.** 

Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

Vereador Giovane Byl Relator



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junio**r, **Vereador(a)**, em 21/11/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0658395** e o código CRC **9219563A**.

**Referência:** Processo nº 043.00086/2023-32

SEI nº 0658395



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 358/23 - CECE** contido no doc 0658395 (SEI nº 043.00086/2023-32 - Proc. nº 0848/23 - PLL 503/23), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **24 de novembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas**, **Assistente Legislativo**, em 24/11/2023, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0659918** e o código CRC **62BBECAA**.

**Referência:** Processo nº 043.00086/2023-32 SEI nº 0659918